



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

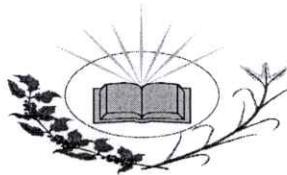
Ref: Projeto de Lei nº 118/2025

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **Projeto de Lei nº 118/2025**, de iniciativa do **VEREADOR Gilberto Barbosa de Andrade**, o qual: **"Declara Utilidade Pública a Associação Casa Da Mãe Gestante e dá outras providências".**

O Projeto de Lei nº 118/2025, tem por objeto declarar de utilidade pública municipal a Associação Casa da Mãe Gestante, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 55.743.472/0001-26, com sede na Avenida Leopoldo Evangelista da Rocha, nº 305, Bairro Santa Terezinha, constituída juridicamente em 15 de maio de 2024.

2. ANÁLISE:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

QUESTÃO FORMAL E PRELIMINAR — CORREÇÃO TÉCNICA

Verifica-se, desde logo, uma imprecisão material no texto do projeto: a proposição refere-se à "Lei Municipal nº 2.893/2021" como norma que disciplina a declaração de utilidade pública no Município de Catalão. Entretanto, o ordenamento municipal aplicável que disciplina o tema é a **Lei municipal nº 3893, de 05 de julho de 2021**, que estabelece as normas para declaração de utilidade pública das entidades civis constituídas no Município de Catalão e fixa requisitos e consequências do título conferido.

Diante disso, impõe-se, a título de emenda técnica, a correção do número da lei referida em todas as menções do projeto (Art. 1º e incisos do Art. 2º), substituindo "Lei Municipal nº 2.893/2021" por "Lei Municipal nº 3893, de 05 de julho de 2021".

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

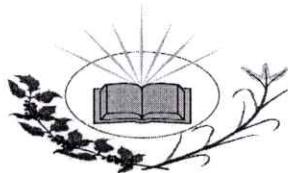
Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no Art. 9º, inciso II c/c Art. 14, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a declaração de utilidade pública de entidades civis que atuam no município, decorre do art. 30 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a faculdade de legislar sobre matérias de interesse local, bem como de suplementar legislação federal e estadual no que couber. Nesse sentido, nada obsta que o Poder Legislativo municipal, no exercício de sua função normativa e de controle, reconheça, por lei, a utilidade pública de entidades que comprovem requisitos legais. (Princípio da autonomia municipal e competência normativa).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

A declaração de utilidade pública, nos termos do direito administrativo e da legislação municipal, configura ato de permitir que determinada entidade sem fins lucrativos celebre convênios e parcerias com a Administração



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Municipal, podendo habilitar a titularidade a benefícios específicos previstos na legislação local. Trata-se de reconhecimento de relevância social e interesse público das atividades desenvolvidas pela entidade, sem, todavia, conferir automaticamente vantagens que dependam de previsão legal específica (como imunidades fiscais ou subvenções), as quais deverão obedecer à legislação e aos procedimentos próprios.

Requisitos legais específicos – Lei Municipal nº 3893/2021

A Lei municipal que disciplina o procedimento e os requisitos (Lei nº 3893/2021) estabelece, de modo expresso, as condições para que sociedade civil, associação ou fundação seja declarada de utilidade pública: personalidade jurídica, ausência de fins lucrativos, cargos diretivos não remunerados, efetivo funcionamento há mais de um ano e apresentação de documentação comprobatória (inscrição no CNPJ, estatuto social e documentos constitutivos atualizados, certidões negativas da diretoria, entre outros). A norma também prevê a competência do Poder Legislativo para verificar o cumprimento desses requisitos, e a possibilidade de cassação/revogação do título em caso de descumprimento.

A análise documental acostada ao projeto revela que a Associação Casa da Mãe Gestante apresenta os elementos essenciais previstos na Lei municipal: registro jurídico, inscrição no CNPJ, ata/estatuto, certidões negativas e demonstração de funcionamento há mais de um ano. Assim, verifica-se aptidão formal para o reconhecimento pretendido, nos termos legais.

Transparência, publicidade e controle

A Lei municipal e os princípios constitucionais da administração pública (publicidade, eficiência, imensoalidade e moralidade) impõem que a declaração de utilidade pública esteja acompanhada de **transparência e sujeição a prestação de contas** quando houver repasse de recursos públicos. A legislação



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

municipal já prevê a publicidade das entidades que recebam recursos públicos, bem como mecanismos de controle e revogação, ficando evidenciado o caráter condicionado do título ao fiel cumprimento das finalidades estatutárias.

ANÁLISE DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

Com fundamento nos documentos constantes nos autos (estatuto/registro, inscrição no CNPJ, certidões negativas, documentos pessoais e demais certidões juntadas), conclui-se que a Associação Casa da Mãe Gestante atende, no plano formal, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei Municipal nº 3893/2021, salientando-se:

1. **Personalidade jurídica e regularidade registral:** comprovadas por cópia do registro/estatuto e documentos constitutivos anexos.
2. **Natureza sem fins lucrativos:** indicada no estatuto social apresentado.
3. **Diretoria não remunerada:** a documentação comprobatória traz declaração estatutária e elementos que demonstram a natureza não remuneratória dos cargos diretivos.
4. **Tempo de funcionamento:** a constituição atende ao requisito de funcionamento há mais de um ano.
5. **Certidões de idoneidade:** as certidões negativas de ações cíveis e criminais das pessoas indicadas demonstram a inexistência, à vista dos documentos acostados, de óbices de idoneidade, nos termos do art. 2º da Lei municipal.

Face ao exposto, não se vislumbram impedimentos formais ou materiais que obstem o reconhecimento da utilidade pública pretendida.

SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO E EMENDA TÉCNICA

Em face da análise, esta Comissão sugere:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Emenda técnica (obrigatória): corrigir, em todo o texto do Projeto, a referência à Lei municipal que disciplina o tema, de "Lei Municipal nº 2.893/2021" para "**Lei Municipal nº 3893, de 05 de julho de 2021**", nos termos do anexo substitutivo abaixo.

Emenda de redação substitutiva sugerida (trecho a substituir):

Substituir o caput do Art. 1º e as menções à Lei nº 2.893/2021 por:

***Art. 1º** A Câmara de Vereadores de Catalão, Estado de Goiás, declara de utilidade pública, nos termos da Lei Municipal nº 3893, de 05 de julho de 2021, a Associação Casa da Mãe Gestante, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 55.743.472/0001-26, com sede na Av. Leopoldo Evangelista da Rocha, nº 305, Bairro Santa Terezinha, CEP 75709-540, neste Município, constituída juridicamente em 15 de maio de 2024.*

E, no Art. 2º, substituir a expressão "Lei Municipal nº 2.893/2021" por "Lei Municipal nº 3893, de 05 de julho de 2021".

5. CONCLUSÃO:

Dante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 25 de setembro de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica